



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000133/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.305 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente SUL AMERICA CIA NACIONAL SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES.

Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade e adquirem caráter estritamente contra prestativo, por tal razão, integra o salário de contribuição dada sua natureza remuneratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 296/309, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 286/293, a qual julgou procedente, o lançamento decorrente de Contribuição Social Previdenciária, acrescido de juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito tributário previdenciário constituído pelas parcelas relativas à parte dos segurados empregados, da empresa, as destinadas ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT e as de Terceiros (Salário—Educação e INCRA), apurado sobre as remunerações dos seus empregados pagas por meio de cartões denominados "UNIMAX" e "SIM CLUB", fornecidos pela empresa contratada SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, CNPJ. 03.745.219/0001-08, relativo à competência 02/2006, apurado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária — SRP, sob o n.º DEBCAD 37.087-805-1.

2. O presente lançamento importa no montante de R\$ 15.452,36 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), consolidado em 25/04/2007.

3. O valor das contribuições devidas foi apurado por meio de aferição indireta (§ 3º, artigo 33, da Lei n.º 8.212/1991), com base no valor dos serviços contido na nota fiscal n.º 020901 emitida pela referida empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA, referente a compra de aparelhos de DVD e câmeras digitais, conforme itens 4/6 do Relatório Fiscal (fls. 23/24).

4. Ainda de acordo com os itens 4 e 6 do Relatório Fiscal, a empresa recusou-se a apresentar à fiscalização o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa contratada acima citada, e que a relação dos empregados beneficiários dos prêmios por ela apresentada contendo o nome, a lotação e o valor do aparelho recebido estava incompleta, deixando de figurar na mesma, alguns beneficiários, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 37.087.807-8 (Código de Fundamentação Legal — CFL. 35)

5. O procedimento fiscal de que resultou o presente lançamento foi precedido do Mandado de Procedimento Fiscal - Auditoria Previdenciária — MPF n 09379742F00 (fls. 16), iniciado em 05/03/2007, tendo como prazo final de sua execução o dia 30/04/2007, e sendo emitido Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF no dia 26/04/2007 (fls. 21/22).

6. Consta no MPF autorização para verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e daquelas relativas a terceiros conveniados.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração (fls. 296/314) e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

9. Em sua impugnação, o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Da não integração dos prêmios ao salário de contribuição previdenciário

9.1. um dos pressupostos para a caracterização de uma parcela como salário é a habitualidade, porém, esta não ocorria, pois a premiação dependia, num primeiro momento, do atingimento de metas que, ainda por cima, não garantia o recebimento do prêmio, mas tão somente habilitava o empregado a participar de um sorteio no qual poderia, ou não, ser contemplado;

9.2. a empresa teve lançamento de débito contra si em face de a mesma ter concedido um aparelho de DVD para alguns empregados e uma câmera digital para outros, sem que a Auditoria Fiscal relacionasse, indicasse, ou até mesmo mencionasse que os mesmos empregados recebessem, habitualmente, essas ou outras premiações, não ocorrendo, na hipótese, o requisito da Lei n.º 8.212/91;

9.3. não se pode caracterizar como salário algo que não é realizado nem gerenciado pela Defendente — que apenas informa as metas e objetivos a serem alcançados — mas sim pela empresa contratada para tais atividades;

9.4 não é contra-prestação de serviços algo que somente é concedido caso o empregado atinja determinada meta, podendo, portanto, ficar meses sem receber, mesmo continuando a laborar, diariamente, para a Defendente;

9.5. não se pode descrever como salário algo cujo recebimento pelo empregado, além de eventual, não é específico para todas as ocasiões, podendo variar de um ventilador de teto a um carro;

9.6. não se pode distinguir como salário algo cuja concessão não está o empregador obrigado mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, mesmo que haja prestação normal de serviços por parte do empregado; **9.7.** a concessão levada a efeito pela Defendente corresponde a efetivo prêmio de incentivo, e este, na forma da jurisprudência e da doutrina acerca do assunto, não corresponde a salário;

Da Violação à Legislação Previdenciária

9.8. os prêmios pagos pela Defendente não se destinavam a retribuir o trabalho que lhe fora prestado pelos segurados, nos termos estabelecidos no artigo 22, **I**, da Lei 8.212/1991, não havendo portanto, previsão legal para a contribuição da empresa sobre tais parcelas, que têm como característica a eventualidade, conforme o disposto no item 7, alínea "e", do § 90, do artigo 28, desta mesma Lei;

Do excesso da fiscalização

9.9. quanto à Representação Fiscal para Fins Penais, aduz a Defendente que não omitiu informação de pagamentos realizados, não reteve qualquer parcela não repassada ao trabalhador, somente deixou de recolher contribuição previdenciária sobre verba que não entende fato gerador do recolhimento e, se não recolheu, por óbvio, não declarou.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 286):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, o salário-de-contribuição da empresa consiste no total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ (fl. 295), apresentou o recurso voluntário de fls. 296/309, alegando em síntese: a) não integração dos prêmios ao salário de contribuição previdenciária; b) legislação previdenciária e c) excesso de fiscalização.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Mérito

Apesar de questionar em seu recurso alguns tópicos específicos em que a seu ver causaria nulidade ou mesmo lhe daria razão para o cancelamento do presente autos de infração, já adianto que suas razões não prosperam e os tópicos mencionados [a) não integração dos prêmios ao salário de contribuição previdenciária; b) legislação previdenciária e c) excesso de fiscalização] serão tratados de forma conjunta com o mérito.

Basicamente, a questão em discussão nos presentes autos limita-se à incidência das Contribuições Previdenciárias sobre os prêmios pagos pela empresa, concedidos mediante campanhas a fim de incentivar o empregado a lutar por metas da empresa.

Nos termos da legislação, os pagamentos feitos a título de marketing de incentivo devem fazer parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias:

Lei nº 8.212/91

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, **os ganhos habituais sob a forma de utilidades** e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;"

(Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97).

Já para os trabalhadores contribuintes individuais, o art. 28, III da referida lei, assim dispõe:

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III – para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o §5º;"

A definição de "prêmios" dada pela RECORRENTE se coaduna com de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral.

Este entendimento já foi objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal em que reconheceu a natureza salarial dos prêmios:

"Súmula 209 — Salário Prêmio, salário — produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade."

Neste sentido, os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Tais valores adquirem caráter estritamente contra prestativo, ou seja, de um valor pago a mais em função do alcance de metas e resultados e não há que se falar em caráter indenizatório de despesas que visariam a ressarcir danos, mas atribuir um incentivo ao empregado.

Para que haja a incidência das contribuições deve-se ter em mente o conceito de remuneração que significa retribuir o trabalho realizado e o pagamento de qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a qualquer pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo ter ficado à disposição do empregador, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

A remuneração tem um sentido mais amplo e abrange o salário, com todos os seus componentes e as gorjetas pagas por terceiros. A regra matriz de incidência das contribuições previdenciárias abrange as remunerações recebidas pelos segurados (individuais ou empregados).

Em termos de exclusões, a legislação deve ser expressa e o artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não excepciona e portanto, está sujeita à tributação.

A matéria em discussão não é nova, na medida em que já há precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Egrégio CARF:

Numero do processo: 12448.730831/2013-62

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 27 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Mon Jul 24 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 "MARKETING MULTINÍVEL". SISTEMÁTICA DE VENDAS. REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE BÔNUS/PRÊMIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Os bônus/prêmios pagos aos distribuidores, pelas vendas e divulgação dos produtos da empresa por meio da sistemática de ampliação da rede de distribuição ("marketing multinível"), têm natureza remuneratória, caracterizando-se os respectivos beneficiários como contribuintes individuais.

Numero da decisão: 9202-005.548

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva e João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), que lhe deram provimento. (assinado digitalmente) Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício (assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Nome do relator: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Também há alguns precedentes desta mesma turma de julgamento, em que foi relator o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim:

Numero do processo: 10970.720131/2016-69

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 03 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Mon Aug 20 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES. Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contra prestativo e integra o salário de contribuição por possuir natureza remuneratória. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS. A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado. Para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe presta serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição. Em qualquer caso, a empresa deve manter arquivadas, à disposição da RFB cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

Numero da decisão: 2201-004.579

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator, Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento parcial para afastar a qualificação da penalidade de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator. (assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator Designado Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Nome do relator: RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM

Por outro lado, o conceito de habitualidade exarado na decisão recorrida não influencia a questão posta nos presentes autos, pois o fato de haver pagamento a segurados ou mesmo terceiros está sujeito às contribuições previdenciárias nos termos da legislação de regência e não por causa de habitualidade ou não.

Também não prospera a alegação de nulidade sob a alegação de violação à legislação previdenciária. Quanto a este ponto, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

14. A teor do já exposto, foram discriminados de forma clara e precisa os fatos geradores, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, conforme o disposto no artigo 37 da Lei 8.212/1991. O período do crédito e o critério adotado pela fiscalização na sua apuração foi devidamente explicado nos itens 2 e 4/6 do relatório Fiscal (fls. 23/24); os fatos geradores encontram-se demonstrado no "**RL — Relatório de Lançamentos**" (fls. 08) e as contribuições foram devidamente discriminadas, por rubrica, no "**DAD — Discriminativo Analítico de Débito**" (fls.04).

14.1. Ademais, a defendente pôde exercer regularmente o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, inexistindo qualquer cerceamento a

este direito. Assim, em momento algum houve violação da legislação previdenciária.

Sendo assim, não há o que prover quanto ao mérito do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya